

PARECER PRÉVIO Nº 089/2025-1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/004586/2024.

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ESPERANTINA.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO - PREFEITA.

ADVOGADO(A)(S): GLEYCIARA DE MOURA BORGES (OAB/PI Nº 24.398) –
PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 22-09-2025 A 26-09-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública e a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao descumprimento do limite constitucional de despesa de pessoal com o poder executivo, após a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal, a divisão técnica apurou o percentual de 50,80%, considerando este requisito como atendido.

4. Ainda sobre o mesmo índice, o TCE/PI expediu emissão de alerta à governante do Município de Esperantina acerca do índice de 52,57%, atingido no 3º quadrimestre do exercício de 2024, para adoção das providências cabíveis, em relação ao limite prudencial, demonstrando um alinhamento do referido índice.

4. Houve o cumprimento dos demais índices constitucionais.

IV. DISPOSITIVO

5. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; IN TCE/PI nº 06/2022; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 39 da Lei nº 4.320/1964; § 1º do seu art. 4º da LRF; Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício 2023. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Em discordância com Ministério Público de Contas. Alertas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, a defesa do gestor às peças 10.1/10.4, o relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do (a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em discordância com o parecer ministerial, **pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo da chefe do Executivo Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2023, Sra. Ivanaria do Nascimento Alves Sampaio, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;* 2- *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias;* 3- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU);* 4- *Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;* 5- *Descumprimento da meta de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento das metas de Resultado Nominal e da Dívida Pública Consolidada que foram fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);* 6- *Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO;* 7- *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF;* 8- *Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS;* 9- *O ente não instituiu, em lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;* 10- *Inventário*

patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 11- Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 12 - Indicador distorção idade série nos anos finais apresenta percentual elevado; 13 - Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 14 - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 15 - Portal da Transparência com índice inicial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alertas** a atual gestora do Município, quais sejam: a) alertar quanto à necessidade de classificar, devidamente, o registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; b) alertar quanto à necessidade de melhorias dos controles contábeis para que ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); c) alertar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; d) alertar quanto à necessidade de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; e) alertar quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; f) alertar quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações; g) alertar quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** a atual gestora do Município, a saber: a) recomendar a que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; b) recomendar o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF; c) recomendar que o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do

trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais; d) recomendar o cumprimento da meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visando garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano; e) recomendar que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; f) recomendar que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016; g) recomendar e o gestor adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização do déficit atuarial, do seu fundo em capitalização, de acordo com a avaliação atuarial anual.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente (em exercício); cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 22-09-2025 a 26-09-2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
09*.***-**-49	KLEBER DANTAS EULALIO	01/10/2025 10:35:55

Protocolo: 004586/2024

Código de verificação: 456F6A15-B120-4A68-9752-70B45B903DB0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

